

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 503, DE 2002 (apensa a PEC nº 78, de 2003)

Altera o inciso II do art. 208 para assegurar a garantia do ensino médio.

Autora: Deputada MIRIAM REID

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 503, de 2002, cuja primeira subscritora é a nobre Deputada MIRIAM REID, cuida de alterar a redação do inciso II do art. 208 do texto constitucional para inserir entre os deveres do Estado com a educação a oferta de ensino médio público e gratuito para a totalidade dos egressos do ensino fundamental.

Na justificação apresentada, argumentam os autores que, enquanto o ensino fundamental chega hoje a atender 96,8% da população, a continuidade dos estudos torna-se uma necessidade imperiosa, sendo preciso pensar nos novos tempos e garantir aos jovens brasileiros a continuidade dos estudos mediante oferta de ensino médio público e gratuito.

Apensada a esta, a Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2003, de iniciativa da Sra. Deputada Professora RAQUEL TEIXEIRA e outros, comunga de idênticos propósitos mas ainda vai um pouco além, propondo também alteração do *caput* do art. 210 do texto constitucional para nele inserir referência à necessidade de fixação de conteúdos mínimos não só para o ensino fundamental mas igualmente para o ensino médio.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas propostas de emenda à Constituição sob exame atendem aos requisitos previstos no art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que diz respeito ao conteúdo, não verificamos também nenhuma incompatibilidade material entre o pretendido pelas propostas e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituinte vigente.

Observa-se, ainda, que a matéria tratada nas proposições não foi objeto de nenhuma outra proposta de emenda constitucional rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se verificando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por pelo menos um terço dos membros da Casa foi cumprida, contando ambas as proposições com número suficiente de assinaturas válidas, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa nos presentes autos.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação, nada temos a objetar.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 503, de 2002 e 78, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator